



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.729714/2018-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.666 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente CARLOS OSVALDO BATISTA DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
GLOSA. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos de pessoa física que figure como sócia da pessoa jurídica retentora pode ser compensado na declaração do beneficiário, desde que o contribuinte comprove o efetivo recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte, acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2017/417502584311019 (fls. 41/44), relativamente ao ano-calendário de 2016, na qual foi apurado crédito de tributário de R\$ 19.627,45.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 17.852,62, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

A fonte pagadora TEXTIL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 12.688.257/0001-67, entregou a DIRF relativa ao ano calendário de 2016, onde o contribuinte consta beneficiário com imposto retido no valor de R\$ 17.852,62, porém não efetuou o recolhimento do valor retido. O contribuinte não apresentou nenhum comprovante de recolhimento. Assim sendo foi glosado o valor total declarado e não recolhido, uma vez que, conforme artigo 723 do RIR/99, o contribuinte sócio e/ou proprietário de empresa é solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto retido.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
12.688.257/0001-67 - TEXTIL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (ATIVA)			
257.909.866-68	0,00	17.852,62	17.852,62

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 07/08/2018 (fl. 46), o contribuinte apresentou impugnação em 20/08/2018 (fls. 03), com as seguintes alegações:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 12.688.257/0001-67 - TEXTIL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (ATIVA).
CPF Beneficiário: 257.909.866-68 - CARLOS OSVALDO BATISTA DA CUNHA.

Valor da infração: R\$ 17.852,62. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2018, o sujeito passivo interpôs, em 14/12/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- no caso do imposto de renda retido na fonte, a fonte pagadora é a pessoa responsável por sua retenção e seu respectivo recolhimento;

- ainda que o Recorrente seja sócio da fonte pagadora, não há que se confundir a pessoa física com a pessoa jurídica;

- portanto, ao contrário do que dispõe na decisão de primeira instância, não se aplica no caso o artigo 723 do RIR/99, visto que não se trata de lançamento contra a pessoa jurídica do qual o Recorrente é sócio e eventualmente responsável, mas sim de notificação de suposta compensação indevida realizada pela sua pessoa física.

- não há que se falar em responsabilidade solidária do sócio se não há efetivo lançamento contra a pessoa jurídica.

- não obstante, deve-se destacar que, conforme documentos anexos, a empresa Têxtil Minas, responsável pelo recolhimento da retenção sofrida pelo Recorrente, aderiu ao PERT, incluindo o referido valor no aludido programa de pagamento.

- deste modo, ainda que o Recorrente não possa ser impedido de realizar a compensação dos valores que sofreu retenção por expressa previsão legal, independente de recolhimento do IRRF, não há que se falar em falta de recolhimento, tendo em vista que o valor retido está sendo pago.

Em 20/02/2019, o Recorrente junta documento (e-fl. 103) onde alega que a fonte pagadora Têxtil Minas Indústria e Comércio, responsável pelo recolhimento da retenção sofrida pelo contribuinte, aderiu ao PERT, incluindo o referido valor no aludido programa de pagamento;

- Requer então a juntada da consolidação do Parcelamento Pert (e-fls. 104/107), onde o devido parcelamento encontra-se liquidado, logo não há que se falar em falta de pagamento, tendo em vista a extinção do crédito tributário;

Em 28/08/2019, foi emitido o seguinte despacho de encaminhamento por parte da RFB (e.fl. 112), *in verbis*:

Em atenção ao despacho de fls. 109, e tendo em vista as alegações às fls. 103 do contribuinte, informo que, ainda que o parcelamento esteja liquidado, ele não está encerrado (somente o encerramento sacramenta a liquidação do parcelamento). Isso porque, como o contribuinte indicou Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa para liquidar a maior parte do Pert (95%), está pendente de confirmação esses créditos por parte da RFB, conforme tela de fls. 111 (inciso I, do § 9º, do art. 13, da IN RFB nº 1.711/2017).

Em 04/09/2019, foi emitido um novo despacho de encaminhamento por parte da RFB (e-fl. 114), *in verbis*:

Devolva-se ao CARF para continuidade do julgamento, visto continuar sendo necessária a análise quanto à procedência do lançamento. Ressalte-se que a adesão ao PERT foi da Pessoa Jurídica responsável pela retenção do IRRF enquanto que o lançamento em comento foi efetuado na Pessoa Física. Há de ser apreciada essa questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O contribuinte foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 17.852,62, quando da apresentação da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

A fonte pagadora, Têxtil Minas Indústria e Comércio, entregou DIRF relativa ao ano calendário 2016, onde informa um IRRF em nome do contribuinte no valor de R\$ 17.852,62, porém não efetuou o recolhimento do valor retido.

A fiscalização glosou o valor total do imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte e não recolhido, uma vez que, conforme art. 723 do RIR/99, o contribuinte sócio e/ou proprietário da empresa é solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto retido.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

- III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;*
IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Nos casos em que o contribuinte é sócio ou administrador da pessoa jurídica, como no caso em tela, uma vez que em sua Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 47/53)) consta como natureza de sua ocupação “PROPRIETÁRIO/EMPRESA OU FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR, tendo recebido rendimentos apenas da fonte pagadora Têxtil Minas Indústria e Comércio, tendo 100% do capital social dessa empresa, logo a regra aplicável é aquela contida no artigo 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser sócio da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte.

Em apertada síntese, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos também seja o responsável pela administração da empresa (fonte pagadora), é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

O teor do artigo 723 do RIR/99 se adequa perfeitamente ao artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como demonstrado pelo arcabouço legislativo colacionado na presente decisão, o contribuinte, enquanto sócio da empresa, é responsável solidário pela comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte devido pela pessoa física. Isto pois, como pratica os atos de administração da sociedade empresária, é totalmente crível que detenha os documentos comprobatórios da quitação do imposto, como a DIRF.

Assim segue a jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE.

Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.” (Acórdão n.º 2202-00.826, de 19 de outubro de 2010)

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.” (Acórdão n.º 2801-01.284, de 2 de dezembro de 2010)

Passamos então a verificar se o contribuinte demonstrou nos autos a comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, por ser ele sócio da empresa responsável pela retenção e recolhimento do IRRF.

Conforme consta à e-fl.112, apesar do parcelamento de seus débitos tributários feito pela empresa Têxtil Minas Industria e Comércio constar como liquidado, inclusive os valores relativos ao IRRF (e-fls. 104/106), ano-calendário 2016, ele não está encerrado (somente o encerramento sacramenta a liquidação do parcelamento). Isso porque, como o contribuinte indicou Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa para liquidar a maior parte do Pert (95%), está pendente de confirmação desses créditos por parte da RFB, conforme tela de e-fls. 111 (inciso I, do § 9º, do art. 13, da IN RFB n.º 1.711/2017).

Portanto, não consta dos autos a comprovação do efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles